



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

PROCESSO N.º 2012.ALT.PCG.07.337/13
 INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE ALTANEIRA
 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
 EXERCÍCIO: 2012
 RESPONSÁVEL: JOAQUIM SOARES NETO
 REPRESENTADO POR: CÍCERO FELIPPE PINHEIRO PAULINO – OAB/CE
 25.669
 RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

PARECER PRÉVIO N.º 25 /2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, Art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de **ALTANEIRA**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **JOAQUIM SOARES NETO**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia da Informação Inicial n.º 10.596/2013, fls. 554/614 dos autos, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Altaneira, pertinente ao exercício de 2012, para exame e apreciação dos aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Sejam notificados o Prefeito Municipal a respeito do resultado desta apreciação e a Câmara Municipal para que tome as providências cabíveis.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS
 DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de
março de 2016.

[Assinatura] Conselheiro Presidente

[Assinatura] Conselheiro Relator

Fui presente [Assinatura] Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

PROCESSO N.º 2012.ALT.PCG.07.337/13
INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE ALTANEIRA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SOARES NETO
REPRESENTADO POR: CÍCERO FELIPPE PINHEIRO PAULINO – OAB/CE
25.669
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anual do município de **ALTANEIRA** relativa ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do senhor **JOAQUIM SOARES NETO**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do Art. 78 da Constituição Estadual.

Os autos foram distribuídos para a esta Relatoria, fl. 553, que, dando prosseguimento ao feito, encaminhou-os à Dirfi para informar, mesma folha.

Encarregada da análise técnica, a Inspeção Competente emitiu a Informação Inicial n.º 10.596/2013, fls. 554/614, e documentos às fls. 615/649.

Observadas as garantias estabelecidas no Art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência, fl. 650, de acordo com o Ofício n.º 23.886/2013/SEC, fl. 652, e ARMP de fl. 653, tendo o Responsável, através do Advogado Cícero Felipe Pinheiro Paulino, OAB/CE n.º 25.669, apresentado, fls. 654/1.310, Processo n.º 25.849/13/13, suas razões de Defesa, interposta **dentro o prazo**, segundo certifica a Secretaria deste TCM, fl. 1.311, tendo os autos sido remetidos à Dirfi para informar, fl. 1.312.

Consta anexado às fls. 1.313/1.315, o Processo n.º 26.873/13, relativo a requerimento do Interessado, no qual apresenta documento procuratório.

Às fls. 1.317/1.338, consta anexado aos autos o Processo n.º 27.060/13, relativo a requerimento do Interessado, através de seu advogado devidamente instituído, no qual solicita a apresentação de novos documentos, tendo a Relatoria acatado os documentos e os encaminhado à Dirfi, fl. 1.339.

A 3.ª Inspeção apresentou a Informação Complementar n.º 11.483/2014, fls. 1.341/1.390.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria, entretanto, consta às fls. 1.393/2.302, o Processo n.º 22.287/15, relativo a Requerimento, o qual refere-se a Memorial, tendo sido acatado por esta Relatoria, e os autos encaminhados à Dirfi

para análise e informação, fl. 2.304, a qual apresentou a Informação Complementar n.º 17.896/2015, fls. 2.306/2.309.

Chamada à se manifestar, fl. 2.310, a Procuradoria emitiu o Parecer n.º 1.090/2016, fls. 2.312/2.314, da lavra do procurador Júlio César Rôla Saraiva, pela **Aprovação** das presentes contas.

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a **aprovação** da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto será objeto de apreciação específica, mediante Tomadas e Prestações de Contas de Gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, cuja informação Técnica deverá ser anexada à referida Prestação de Contas.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumprido destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais ao exame das contas do exercício financeiro de 2012, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas, sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Demonstraremos o exame dos tópicos analisados, nas Informações Técnicas, Defesa e Parecer Prévio da Procuradoria, deste modo passamos a demonstrar diversas ocorrências acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, as quais acolho como parte integrante do Voto, servindo de base para as Razões de Voto, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo examinado, conforme abaixo:

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 A presente Prestação de Contas autuada neste Tribunal sob o n.º 7.337/13 foi encaminhada **tempestivamente** pelo senhor Presidente do Legislativo local, em atendimento ao disposto no Art. 42 da Constituição Estadual, bem como se pôde comprovar o envio ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo atendendo o prazo fixado no Art. 42, § 4.º da Carta Magna Estadual, fl. 563.

1.2 Foi comprovado que a Prestação de Contas de Governo foi disponibilizada pelo Poder Executivo aos interessados, na forma do Art. 49, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, entretanto, foi constatado o **não** atendimento ao Art. 48 da LRF, em face da ausência da prestação de contas no endereço eletrônico, fls. 563/564 e 1.347/1.348.

1.3 O Processo de Prestação de Contas encontra-se **devidamente instruído**, conforme determina a Instrução Normativa n.º 01/2010 - TCM, fls. 564/565 e 1.348/1.349.

2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1 A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi enviada a este Tribunal, em atendimento ao que dispõe o Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, deste Órgão, alterada pela IN n.º 01/2007, fl. 566.

Após exame na LDO, os Técnicos deste TCM verificaram que as metas e prioridades para 2012 constam demonstradas em seus anexos, conforme determina o Art. 2.º, cumprindo, deste modo, seu objetivo principal.

2.2 A Lei Orçamentária Anual, foi encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao que dispõe o Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual/89, fls. 566/567;

O referido diploma legal atendeu, dentre outros, aos princípios da unidade e universalidade orçamentária, uma vez que consolida os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos da Administração Direta e Indireta, abrangendo



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

os Poderes Legislativo e Executivo. Nestes valores estão incluídos os recursos próprios dos Fundos Especiais.

Verificou-se que a Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência, bem como o percentual autorizativo contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, guarda conformidade com a autorização presente na LOA, obedecendo ao que disciplina o § 2.º do Art. 165 da CF.

Não foi comprovada através de documentação a realização de audiência pública como forma de incentivo à participação popular, visando à transparência da gestão fiscal durante os processos de elaboração e discussão do Orçamento para o exercício de 2012, fls. 567 e 1.349.

2.3 Da Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, fls. 567/568:

Foi comprovada junto a este Tribunal a elaboração da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, em cumprimento ao disposto no Art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento para elaboração desses demonstrativos, estabelecido na Lei Complementar, foi observado pelo Chefe do Executivo, em cumprimento ao disciplinamento contido da LRF.

O Art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste Tribunal foi observado pelo Chefe do Executivo, em virtude de referidas peças terem sido encaminhadas a este TCM até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação.

3 DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS

3.1 Analisando as metas do Orçamento foi verificado que as 03 (três) funções prioritizadas por ordem crescente pela citada Lei foram:

Educação -----R\$ 4.605.092,88, que representou 31,08% do total da despesa orçada.
 Administração-----R\$ 3.376.220,00, que representou 22,78% do total da despesa orçada.
 Saúde -----R\$ 3.279.830,00, que representou 22,13% do total da despesa orçada.

Com o intuito de verificar se a Administração Municipal respeitou esta ordem de prioridade, esta Relatoria comparou a representatividade da autorização de despesa orçamentária em relação à sua execução pela Administração no exercício em análise, verificando que **tais metas não foram respeitadas em sua plenitude**, às quais representaram em relação ao total da despesa realizada os percentuais a seguir discriminados:



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Educação - R\$ 4.858.974,40, que representou 31,22%
 Saúde - R\$ 3.720.120,35, que representou 23,90%
 Administração - R\$ 3.655.660,11, que representou 23,49%

3.2 Da Análise dos Créditos Adicionais, fls. 568/572, 1.349/1.352 e 2.306/2.307:

A Lei Orçamentária autorizou a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25% da despesa fixada, equivalendo a R\$ 3.704.531,72 (três milhões, setecentos e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos) e a Lei n.º 563/12 autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 20% da Despesa Fixada, o que equivale a R\$ 2.963.625,38 (dois milhões, novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos). Foram abertos créditos tipo suplementar, segundo dados dos Decretos, na quantia de R\$ 5.257.964,96 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) citando a LOA (Lei n.º 534/11) e R\$ 2.963.667,39 (dois milhões, novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) citando a Lei n.º 563/2012. Assim, foram abertos créditos suplementares sem lei que autorizasse no valor de R\$ 1.553.475,25 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) desrespeitando o limite estabelecido pelo Orçamento, bem como descumprindo a determinação imposta pelo Art. 167 da Constituição Federal, e Art.43, § 1.º, inciso III da Lei n.º 4.320/64.

A Defesa apresenta suas justificativas, destacando o que segue:

Valor das Despesas fixadas no Orçamento para 2012 -----	R\$ 14.818.126,88
Limite máximo permitido para Créditos Adicionais (LOA) 25%-----	R\$ 3.704.531,72
Créditos abertos citando a LOA (Até 17/09/12)-----	R\$ 5.257.964,96
(-)Créditos abertos com base no Art. 7.º da LOA-----	R\$ 1.617.474,60
(=)Valor considerado para efeito do limite máximo permitido (25%)-----	R\$ 3.640.490,46
	(24,56%)

Valor das Despesas fixadas no Orçamento para 2012 -----	R\$ 14.818.126,88
Limite máximo permitido para Créditos Adicionais	
(Lei n.º 563/12) 20%-----	R\$ 2.963.625,38
Créditos abertos citando a Lei n.º 563/12-----	R\$ 2.952.867,39
Saldo para abertura de Créditos Adicionais-----	R\$ 10.757,99
Percentual utilizado do limite máximo permitido - 20% -----	19,92%

Após análise nos fatos e documentos apresentados ficaram esclarecidos os fatos acima apontados, senão vejamos:

- Os Técnicos deste TCM verificaram que a Lei n.º 563/2012, fl. 1.278, datada de 18/09/12, autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento vigente até o limite de 20% de seu valor total;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

- A Lei n.º 566/12, fl. 1.277, datada de 05/12/2012, autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao vigente orçamento até o limite de 10% do seu valor atual;

- Foi acostado aos autos, fls. 1.321/1.323, o Decreto n.º 0006C/12, de 31/12/2012, que abriu Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), autorizado pela Lei n.º 566/12.

Assim, diante do exposto, fica devidamente comprovado o atendimento ao que preceitua a legislação acerca do limite de abertura de Créditos adicionais.

As ocorrências apontadas relativas à divergência no SIM, não foram devidamente esclarecidas considerando o indeferimento por parte desta Corte de contas.

Apontou-se, ainda, que foi identificado à fl. 230 dos autos, o cálculo do excesso de arrecadação ao final do exercício, entretanto, não constava nos autos a comprovação do excesso de arrecadação calculado no momento em que os Créditos Adicionais Suplementares foram abertos, apurado com base na tendência do exercício, tendo em vista que o cálculo não foi feito de acordo com o § 3.º do Art. 43 da Lei n.º 4.320/64, considerando que não consta nos autos a comprovação do excesso de arrecadação calculado no momento em que os créditos adicionais foram abertos.

4 DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, fls. 574/583 e 1.364/1.366:

4.1 Das Despesas de Pessoal:

a) No tocante à **despesa com pessoal do Executivo**, ficou constatado que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras "a" e "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, **45,28%**, conforme quadro exposto à fl. 579. a saber:

Poder Executivo.....	R\$ 6.471.864,34	--	42,41%
Poder Legislativo.....	R\$ 437.964,77	---	2,87%

b) O total empenhado com pessoal demonstrado no RGF do último período do Poder Executivo **está compatível** com aquele evidenciado no Sistema de Informações Municipais.

4.2. Do alcance aos Limites de Alerta/Prudencial, fl. 580:

Informou-se que da análise destes gastos no exercício em exame, ficou constatado que estas despesas, realizadas pelo Poder Executivo, **não atingiram o limite de alerta** preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

4.3 Do aumento de Despesa com Pessoal, fls. 580/581:

Foi constatado o cumprimento ao disposto no Art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o Poder Executivo não aumentou as despesas com pessoal no segundo semestre.

4.4 Da Dívida Consolidada e Mobiliária, fls. 582/583:

A Dívida Consolidada Municipal está dentro do limite estabelecido no inciso II do Art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

5 DAS RECEITAS

5.1 A Receita Orçamentária arrecadada no exercício em análise, foi na ordem de **R\$ 15.603.956,26** (quinze milhões, seiscentos e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), **acima da expectativa inicial** (R\$ 14.818.126,88), fls. 583/584.

Confrontando-se o valor arrecadado no exercício em análise com aquele recolhido no exercício anterior, constata-se um **aumento de arrecadação** na ordem de **11,12%**.

5.2 A Receita Correnté Líquida - RCL do Município, apurada pela Inspeção, para o exercício financeiro em análise, através do SIM, e comparada com o RREO/RGF e anexos do Balanço Geral (mídia cd-rom), apresenta-se da seguinte forma, fls. 585 e 1.366:

RCL - SIM -----	R\$ 15.258.786,26
RCL- RREO/RGF-----	R\$ 15.258.786,26
RCL- Balanço Geral (mídia/cd-rom) -----	R\$ 15.258.786,26
RCL- Anexo X -----	R\$ 15.258.786,26

Diante do exposto, verifica-se que o montante relativo à RCL, obtido pelos Técnicos deste TCM, com base nos dados importados do SIM, demonstrativos introduzidos pela LRF, bem como com os dados constantes do Balanço Geral, Mídia cd-rom, concluindo, portanto, pela **consistência** das informações encaminhadas pelo Município.

5.3 As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de **R\$ 807.036,37** (oitocentos e sete mil e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) representando um **Superávit** de arrecadação na quantia de **R\$ 453.236,37** (quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), em relação à previsão (R\$ 353.800,00), de acordo como foi registrado às fls. 585/586.

Foi constatado, ainda, que o resultado apurado com base no Balanço Geral **está compatível** com aquele obtido junto aos dados do SIM.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

5.4 Da Dívida Ativa, fls. 587/588 e 1.366/1.368:

O Município arrecadou a quantia de R\$ 1.155,15 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), relativa à Dívida Ativa, tendo inscrito no exercício o valor de R\$ 629.536,11 (seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e onze centavos) o qual, somado com o saldo proveniente do exercício anterior de R\$ 548.468,86 (quinhentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), ficando um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.176.849,82 (um milhão, cento e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme quadro à fl. 588 dos autos.

Ressalte-se que o montante arrecadado no exercício representou 0,09% do total dos créditos inscritos, bem como, da previsão inicial (R\$ 85.000,00) o percentual de 19,25% foi arrecadado.

Após as justificativas apresentadas, conclui-se que houve esforço da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos.

5.5 DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA, fls. 589/593 e 1.368/1.371:

O senhor Prefeito comprovou, através de documentos hábeis, a devida cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa Não Tributária, relativos a impugnações desta Corte de Contas.

6 DAS DESPESAS:

6.1 Conforme Prestação de Contas, a despesa pública foi fixada em R\$ 14.818.126,88 (quatorze milhões, oitocentos e dezoito mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), que após devidamente atualizada em face da abertura de créditos Adicionais utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação e anulações de dotações, o total de autorizações orçamentárias importou em R\$ 15.599.544,48 (quinze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo que deste total foi executado o valor de R\$ 15.565.014,93 (quinze milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil e quatorze reais e noventa e três centavos), o que representou 99,78% da fixação para as despesas, fls. 593/596 e 1.371/1.372.

Destaque-se, ainda, que as *Despesas Correntes* representaram 86,96%, ou seja, R\$ 13.535.873,60 (treze milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta centavos), enquanto que as *Despesas de Capital* corresponderam a 13,04%, ou seja, R\$ 2.029.051,33 (dois milhões, vinte e nove mil e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) demonstrando assim que o Município, durante o exercício em análise, efetuou a maioria de suas despesas com



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

a manutenção dos serviços já criados, ocasionando um menor crescimento Municipal.

Ressaltaram os Técnicos desta Corte de Contas que os valores demonstrados no Balanço Geral (cd-rom) estão **compatíveis** com aqueles registrados nos dados importados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

6.2 DAS APLICAÇÕES EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, fls. 597/600, 1.372/1.378 e 2.307/2.308:

Após as justificativas apresentadas, ficou constatado que o Município, no exercício em análise, **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" a quantia de **R\$ 2.649.574,75 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente ao percentual de **27,36%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

6.3 DAS APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, fls. 600/603:

Foi constatado que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 2.023.992,21 (dois milhões, vinte e três mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos)**, com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", que representou **20,90%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea **b** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **CUMPRINDO**, deste modo, o percentual mínimo de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

6.4 DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO, fl. 603:

Evidencia-se a seguir os valores empenhados e pagos a título de Obrigações Patronais pelo Poder Executivo e Poder Legislativo:

	PODER EXECUTIVO		PODER LEGISLATIVO	
	Balanço	SIM	Balanço	SIM
	R\$			
Empenhado	254.688,86	254.688,86	77.020,15	77.020,15
Pago	251.343,07	251.343,07	77.020,15	77.020,15
Restos a Pagar	3.345,79	3.345,79	0,00	0,00

Os valores evidenciados no Balanço Geral estão **compatíveis** com aqueles obtidos nos dados importados do Sistema de Informações Municipais – SIM.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Verificou-se junto à relação acostada aos autos, fl. 548, que o valor total pago que foi de R\$ 328.363,22 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), destinou-se ao INSS.

6.5 DAS CONSIGNAÇÕES-INSS, fls. 603/605 e 1.379/1.383:

Foi apontado inicialmente que, com base nos dados do Balanço Geral, e a pesar dos valores recolhidos no exercício, pelo Poder Executivo superarem os montantes das consignações, o Município já possuía para com o Instituto de Previdência dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme dados do Demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 83, totalizavam a quantia de R\$ 489.159,13 (quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e treze centavos), sendo reduzidas no exercício em análise.

Destacaram, ainda, os Técnicos deste TCM, que meso os valores recolhidos à Previdência tenham superado os montantes das consignações, ainda assim restou ao final do exercício em destaque, uma dívida a curto prazo com o INSS de R\$ 423.572,00 (quatrocentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e dois reais).

A Defesa **comprova** o parcelamento da dívida de exercícios anteriores, fls. 1.332/1.337 dos autos, apresentando, também as certidões positivas com efeito de negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros com datas diversas de emissão, fls. 916/919 dos autos, além das guias de recolhimento e notas de pagamento de contribuições previdenciárias relativas a dezembro/2012, fls. 728, 731, 738/739, 742, 746/747, 751, 755/756, 759/760, 763/764, 768, 770, 778, 780/781, 783, 785, 791, 793/794, 805, 811, 818 e 820/827.

Foi apontado, ainda, e não devidamente justificado, que no Balanço Patrimonial do exercício de 2011, o saldo da dívida com o INSS totalizava a quantia de R\$ 534.625,41 (quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), divergindo do saldo anterior identificado no demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 83, do exercício em análise que é de R\$ 489.159,13 (quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e treze centavos), deste modo, considerando o saldo da Dívida com o INSS registrado no Balanço Patrimonial de 2011, apurou-se o valor de R\$ 469.038,28 (quatrocentos e sessenta e nove mil e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), o qual diverge do extraído do Balanço Patrimonial de 2012 que foi de R\$ 423.572,00 (quatrocentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e dois reais).

6.6 DOS VALORES A SEREM REEMBOLSADOS PELO MUNICÍPIO JUNTO À SÉGURIDADE SÓCIAL, fls. 605/606:

Os Demonstrativos Financeiros que integram à Prestação de Contas evidenciam que o Município não possui, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário família e salário maternidade, na forma do Decreto n.º 3.048/1999.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

6.7 DOS RESTOS A PAGAR, fls. 606/607 e 1.383/1.384:

De acordo com o exame nos autos, constatou-se que as dívidas a curto prazo, relativas às despesas que foram empenhadas em exercícios anteriores, e as despesas inscritas no final do ano em análise na conta Restos a Pagar, até o encerramento do exercício de 2012, não haviam sido pagas, comportando-se da seguinte forma:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar oriundos de Exercícios Anteriores	728.635,48
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	607.201,03
(-) Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	0,00
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	1.079.888,26
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	1.201.322,71

Com base nos valores demonstrados acima, constata-se que os Restos a Pagar representam, no final do exercício de 2012, **70,10%** do Passivo Financeiro do Município e **7,87%** da Receita Corrente Líquida.

Ressalte-se que, conforme entendimento do Pleno desta Corte de Contas, para a apuração dos Restos a Pagar, devem ser computados para efeito de dívida líquida e certa, tão somente os Restos a Pagar Processados, entretanto não há nos autos dados suficientes para os devidos cálculos, motivo pelo qual será considerado o valor total dos Restos a Pagar.

Destaque-se que a proporção entre os Restos a Pagar e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise (R\$ 15.603.956,26), corresponde a um percentual de **7,70%**.

A proporção entre os Restos a Pagar Inscritos no exercício em análise e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício corresponde a um percentual de **6,92%**.

Ao compararmos o montante dos Restos a Pagar (R\$ 1.201.322,71 – Dívida Flutuante) com o Saldo Financeiro ao final do exercício em análise, na quantia de R\$ 1.262.661,18 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), constata-se que o Município **possui** saldo financeiro suficiente para o pagamento das dívidas de Restos a Pagar.

Ficou evidenciado, ainda, que os "Restos a Pagar", ao final de cada exercício financeiro (2010, 2011 e 2012), vêm **aumentando gradativamente**.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

6.8 DA APURAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS OITO MESES DO MANDATO, fls. 607/608:

Para efeito de apuração de obrigações de despesas contraídas nos últimos oito meses do mandato do Prefeito Municipal, em confronto com as disponibilidades de caixa conforme dispõe o Art. 42 da LRF, procedeu-se a extração dos dados do Sistema de Informações Municipais, conforme exposto a seguir:

(a) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2012 -----R\$	1.079.888,26
(b) Obrigações de Despesas a Pagar do 1.º quadri- mestre -----R\$	173.026,18
(c) Obrigações de Despesas a Pagar dos Dois Últimos Quadrimestres (a)-(b)-----R\$	906.862,08
(d) Disponibilidade financeira líquida -----R\$	1.262.577,27
Resultado (d-c)-----R\$	355.715,19

(a) Restos a Pagar Inscritos Processados em 2012 de acordo com o SIM;

(b) Obrigações de despesas contraídas no primeiro quadrimestre de 2012, de acordo com o SIM.

Diante do exposto, constata-se que, ao final do exercício em análise, havia **lastro financeiro** para a cobertura de obrigações de despesas, caracterizando, assim, o **cumprimento ao que dispõe o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

6.9 DO DUODÉCIMO, fls. 608/610 e 1.384/1.387:

De acordo com o quadro demonstrativo constante nas Informações Técnicas deste Tribunal, bem como após a Justificativa apresentada, a fixação e o repasse do Duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2011	R\$ 9.823.377,81
7% da Receita	R\$ 687.636,36
Valor Fixado no Orçamento	R\$ 675.905,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 77.680,00
(-) Anulações	R\$ 65.948,64
(=) Fixação Atualizada	R\$ 687.636,36
Valor Repassado (Bruto)	R\$ 687.636,36
(-) Aposentadorias e Pensões	R\$ 0,00
Valor a Repassar	R\$ 687.636,36

Diante do exposto, constata-se que o Município **cumpriu** o disposto no **inciso I, do-§ 2.º do Art. 29- A, da Constituição Federal**.

Foi constatado que os repasses mensais do Duodécimo aconteceram de forma parcelada, e as datas não ultrapassaram o prazo estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

7 DO BALANÇO GERAL, fl. 610:

De acordo com análise nas peças que compõem o Balanço Geral do Município, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades para o exercício em destaque.

7.1 Dos Anexos Auxiliares, fls. 610 e 1.388:

Foi verificada a existência de todos os Anexos, bem como sua conformidade com a Lei n.º 4.320/64 e demais peças integrantes do Balanço.

Permanece a ocorrência verificada, quando da análise dos balanços, qual seja, o Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 83/85, ficou prejudicado em função da divergência no saldo anterior das dívidas com o INSS.

7.2 O Balanço Orçamentário – Anexo XII - apresentou **Superávit Orçamentário** na ordem de R\$ 39.031,33 (trinta e nove mil e trinta e um reais e trinta e três centavos), fls. 11, 610/611 e 1.388.

7.3 O saldo para o exercício seguinte encontra-se devidamente registrado no Balanço Financeiro - Anexo XIII – no valor de R\$ 1.262.661,18 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) fls. 12/15, 611 e 1.388.

7.4 O Balanço Patrimonial - Anexo XIV – demonstra Saldo Patrimonial correspondente a um **Ativo Real Líquido** no valor de R\$ 9.063.443,04 (nove milhões, sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quatro centavos), fls. 16/19, 611/613, 1.389/1.390 e 2.309.

Ressalte-se que, mesmo após a Defesa apresentada, ainda permaneceu irregular o que segue:

- Foi apontado que, com a edição da Instrução Normativa n.º 01/2009 deste TCM, que aprovou o Manual do SIM para o ano de 2012, as administrações municipais deveriam, obrigatoriamente, enviar através do SIM todos os registros dos Bens Móveis, Imóveis e Semoventes já incorporados ao patrimônio do Município.

Para fins de demonstração dos dados informados pelo Município, a seguir apresentaremos o saldo das contas Bens Móveis e Bens imóveis registrados no Balanço Patrimonial, em confronto com os resultados obtidos do somatório dos valores de Bens Móveis e Bens Imóveis, apresentados no SIM:

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
Bens Móveis	2.443.471,12	2.940.234,28	(-) 496.763,16
Bens Imóveis	6.358.685,01	6.294.440,97	64.244,04



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Destaque-se que a diferença apresentada acima implica em descontrole patrimonial e contrasta com o que disciplina o Art. 15 da IN n.º 01/97 deste Tribunal e Arts. 94, 95, 96 e inciso II do Art. 106 da Lei n.º 4.320/64.

7.5 A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV – evidencia um **Superávit na Gestão Patrimonial** de R\$ 1.543.663,72 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), fls. 20 e 613.

PARECER PRÉVIO

O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, reunido nesta data para apreciar as **CONTAS ANUAL DO GOVERNO MUNICIPAL DE ALTANEIRA** exercício de **2012**, após examinar e discutir a matéria, indica os pontos positivos e negativos, dentre os quais se destacam:

PONTOS POSITIVOS

1 A presente Prestação de Contas autuada neste Tribunal sob o n.º 7.337/13 foi encaminhada **tempestivamente** pelo senhor Presidente do Legislativo local, em atendimento ao disposto no Art. 42 da Constituição Estadual, bem como se pôde comprovar o envio ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo atendendo o prazo fixado no Art. 42, § 4.º da Carta Magna Estadual.

2 Foi comprovado que a Prestação de Contas de Governo foi disponibilizada pelo Poder Executivo aos interessados, na forma do Art. 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

3 O Processo de Prestação de Contas encontra-se **devidamente instruído**, conforme determina a Instrução Normativa n.º 01/2010 - TCM, fls. 564/565 e 1.348/1.349.

4 A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** foi enviada a este Tribunal, em **atendimento** ao que dispõe o Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, deste Órgão, alterada pela IN n.º 01/2007, fl. 566.

Após exame na LDO, os Técnicos deste TCM verificaram que as metas e prioridades para 2012 constam demonstradas em seus anexos, conforme determina o Art. 2.º, cumprindo, deste modo, seu objetivo principal.

5 A **Lei Orçamentária Anual**, foi encaminhada a esta Corte de Contas, em **cumprimento** ao que dispõe o Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual/89, fls. 566/567;



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

O referido diploma legal atendeu, dentre outros, aos princípios da unidade e universalidade orçamentária, uma vez que consolida os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos da Administração Direta e Indireta, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo. Nestes valores estão incluídos os recursos próprios dos Fundos Especiais.

Verificou-se que a Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência, bem como o percentual autorizativo contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, guarda conformidade com a autorização presente na LOA, obedecendo ao que disciplina o § 2.º do Art. 165 da CF.

6 Foi comprovada junto a este Tribunal a elaboração da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, em cumprimento ao disposto no Art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento para elaboração desses demonstrativos, estabelecido na Lei Complementar, foi observado pelo Chefe do Executivo, em cumprimento ao disciplinamento contido da LRF.

O Art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste Tribunal foi observado pelo Chefe do Executivo, em virtude de referidas peças terem sido encaminhadas a este TCM até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação.

7 Foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, relativo a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, em cumprimento à determinação imposta pelo Art. 167 da CF e Art. 43, § 1.º, inciso III da Lei n.º 4.320/64.

8 **Despesa com pessoal do Executivo:** ficou constatado que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras "a" e "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, **45,28%**, conforme quadro exposto à fl. 579, a saber:

Poder Executivo.....	R\$ 6.471.864,34	--- 42,41%
Poder Legislativo.....	R\$ 437.964,77	--- 2,87%

O total empenhado com pessoal demonstrado no RGF do último período do Poder Executivo **está compatível** com aquele evidenciado no Sistema de Informações Municipais.

9 Ficou constatado que estas despesas, realizadas pelo Poder Executivo, **não atingiram o limite de alerta** preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

10 Do aumento de Despesa com Pessoal:

Foi constatado o **cumprimento ao disposto no Art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal**, tendo em vista que o Poder Executivo não aumentou as despesas com pessoal no segundo semestre.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

11 Da Dívida Consolidada e Mobiliária:

A Dívida Consolidada Municipal **está dentro do limite** estabelecido no inciso II do Art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

12 A Receita Orçamentária arrecadada no exercício em análise, foi na ordem de **R\$ 15.603.956,26, acima da expectativa inicial (R\$ 14.818.126,88).**

Confrontando-se o valor arrecadado no exercício em análise com aquele recolhido no exercício anterior, constata-se um **aumento de arrecadação** na ordem de **11,12%**.

13 A Receita Corrente Líquida - RCL do Município, apurada pela Inspetoria, para o exercício financeiro em análise, através do SIM, e comparada com o RREO/RGF e anexos do Balanço Geral (mídia cd-rom), apresenta-se da seguinte forma:

RCL - SIM -----	R\$ 15.258.786,26
RCL- RREO/RGF-----	R\$ 15.258.786,26
RCL- Balanço Geral (mídia/cd-rom) -----	R\$ 15.258.786,26
RCL- Anexo X -----	R\$ 15.258.786,26

Diante do exposto, verifica-se que o montante relativo à RCL, obtido pelos Técnicos deste TCM, com base nos dados importados do SIM, demonstrativos introduzidos pela LRF, bem como com os dados constantes do Balanço Geral, Mídia cd-rom, concluindo, portanto, pela **consistência** das informações encaminhadas pelo Município.

14 As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de **R\$ 807.036,37**, representando um **Superávit** de arrecadação na quantia de **R\$ 453.236,37**, em relação à previsão (R\$ 353.800,00).

Foi constatado, ainda, que o resultado apurado com base no Balanço Geral **está compatível** com aquele obtido junto aos dados do SIM.

15 O senhor Prefeito comprovou, através de documentos hábeis, a devida **cobrança** dos valores inscritos na Dívida Ativa Não Tributária, relativos a imputações desta Corte de Contas.

16 Das Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Após as justificativas apresentadas, ficou constatado que o Município, no exercício em análise, **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" a quantia de **R\$ 2.649.574,75**, correspondente ao percentual de **27,36%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

17 Das Aplicações em Ações e Serviços de Saúde:

Foi constatado que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 2.023.992,21**, com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", que representou **20,90%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal. **CUMPRINDO**, deste modo, o **percentual mínimo** de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

18 Das Consignações-INSS:

Foi apontado inicialmente que, com base nos dados do Balanço Geral, e a pesar dos valores recolhidos no exercício, pelo Poder Executivo superarem os montantes das consignações, o Município já possuía para com o Instituto de Previdência dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme dados do Demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 83, totalizavam a quantia de R\$ 489.159,13, sendo reduzidas no exercício em análise.

Destacaram, ainda, os Técnicos deste TCM, que meso os valores recolhidos à Previdência tenham superado os montantes das consignações, ainda assim restou ao final do exercício em destaque, uma dívida a curto prazo com o INSS de R\$ 423.572,00.

A Defesa **comprova** o parcelamento da dívida de exercícios anteriores, fls. 1.332/1.337 dos autos, apresentando, também as certidões positivas com efeito de negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros com datas diversas de emissão, fls. 916/919 dos autos, além das guias de recolhimento e notas de pagamento de contribuições previdenciárias relativas a dezembro/2012, fls. 728, 731, 738/739, 742, 746/747, 751, 755/756, 759/760, 763/764, 768, 770, 778, 780/781, 783, 785, 791, 793/794, 805, 811, 818 e 820/827.

19 Dos valores a serem reembolsados pelo Município junto a Seguridade Social:

Os Demonstrativos Financeiros que integram à Prestação de Contas evidenciam que o Município não possui, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário família e salário maternidade, na forma do Decreto n.º 3.048/1999.

20 Dos Restos a Pagar:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
---	-----------



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Restos a Pagar oriundos de Exercícios Anteriores	728.635,48
(-)Restos a Pagar Quitados neste Exercício	607.201,03
(-)Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	0,00
(+)Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	1.079.888,26
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	1.201.322,71

Ressalte-se que, conforme entendimento do Pleno desta Corte de Contas, para a apuração dos Restos a Pagar, devem ser computados para efeito de dívida líquida e certa, tão somente os Restos a Pagar Processados, entretanto não há nos autos dados suficientes para os devidos cálculos, motivo pelo qual será considerado o valor total dos Restos a Pagar.

Destaque-se que a proporção entre os Restos a Pagar e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise (R\$ 15.603.956,26), corresponde a um percentual de **7,70%**.

A proporção entre os Restos a Pagar Inscritos no exercício em análise e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício corresponde a um percentual de **6,92%**.

Ao compararmos o montante dos Restos a Pagar (R\$ 1.201.322,71 – Dívida Flutuante) com o Saldo Financeiro ao final do exercício em análise, na quantia de R\$ 1.262.661,18, constata-se que o Município **possui** saldo financeiro suficiente para o pagamento das dívidas de Restos a Pagar.

21 Da Apuração das Obrigações de Despesas Contraídas nos Últimos Oito Meses do Mandato:

(a)Restos a Pagar Processados Inscritos em 2012 -----R\$	1.079.888,26
(b)Obrigações de Despesas a Pagar do 1.º quadri- mestre -----R\$	173.026,18
(c) Obrigações de Despesas a Pagar dos Dois Últimos Quadrimestres (a)-(b)-----R\$	906.862,08
(d) Disponibilidade financeira líquida -----R\$	1.262.577,27
Resultado (d-c)-----R\$	355.715,19

(a)Restos a Pagar Inscritos Processados em 2012 de acordo com o SIM;

(b)Obrigações de despesas contraídas no primeiro quadrimestre de 2012, de acordo com o SIM.

Diante do exposto, constata-se que, ao final do exercício em análise, **havia lastro financeiro** para a cobertura de obrigações de despesas, caracterizando, assim, o **cumprimento ao que dispõe o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

22 Do Duodécimo:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2011	R\$	9.823.377,81
7% da Receita	R\$	687.636,36
Valor Fixado no Orçamento	R\$	675.905,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$	77.680,00
(-) Anulações	R\$	65.948,64
(=) Fixação Atualizada	R\$	687.636,36
Valor Repassado (Bruto)	R\$	687.636,36
(-) Aposentadorias e Pensões	R\$	0,00
Valor a Repassar	R\$	687.636,36

Diante do exposto, constata-se que o Município **cumpriu** o disposto no inciso I, do § 2.º do Art. 29- A, da Constituição Federal.

Foi constatado que os repasses mensais do Duodécimo aconteceram de forma parcelada, e as datas não ultrapassaram o prazo estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal.

23 Dos Anexos Auxiliares:

Foi verificada a existência de todos os Anexos, bem como sua conformidade com a Lei n.º 4.320/64 e demais peças integrantes do Balanço.

24 Superávit Orçamentário na ordem de R\$ 39.031,33.

25 Ativo Real Líquido no valor de R\$ 9.063.443,04.

26 Superávit na Gestão Patrimonial de R\$ 1.543.663,72.

PONTOS NEGATIVOS

1 Não foi comprovada através de documentação a realização de audiência pública como forma de incentivo à participação popular, visando à transparência da gestão fiscal durante os processos de elaboração e discussão do Orçamento para o exercício de 2012.

2 As metas orçamentárias não foram respeitadas em sua plenitude.

3 O Município arrecadou a quantia de R\$ 1.155,15, relativa à Dívida Ativa, tendo inscrito no exercício o valor de R\$ 629.536,11, o qual, somado com o saldo proveniente do exercício anterior de R\$ 548.468,86, ficando um saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 1.176.849,82.**



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Ressalte-se que o montante arrecadado no exercício representou **0,09%** do total dos créditos inscritos, bem como, da previsão inicial (R\$ 85.000,00) o percentual de **19,25%** foi arrecadado.

Após as justificativas apresentadas, conclui-se que houve esforço da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos.

4 As *Despesas Correntes* representaram **86,96%**, ou seja, R\$ 13.535.873,60 enquanto que as *Despesas de Capital* corresponderam a **13,04%**, ou seja, R\$ 2.029.051,33, demonstrando assim que o Município, durante o exercício em análise, efetuou a maioria de suas despesas **com a manutenção dos serviços já criados**, ocasionando um **menor** crescimento Municipal.

5 Das Obrigações Patronais do Poder Executivo e Legislativo:

Evidencia-se a seguir os valores empenhados e pagos a título de Obrigações Patronais pelo Poder Executivo e Poder Legislativo:

	PODER EXECUTIVO		PODER LEGISLATIVO	
	Balanco	SIM	Balanco	SIM
	R\$		R\$	
Empenhado	254.688,86	254.688,86	77.020,15	77.020,15
Pago	251.343,07	251.343,07	77.020,15	77.020,15
Restos a Pagar	3.345,79	3.345,79	0,00	0,00

Os valores evidenciados no Balanço Geral **estão compatíveis** com aqueles obtidos nos dados importados do Sistema de Informações Municipais - SIM.

Verificou-se junto à relação acostada aos autos, fl. 548, que o valor total pago que foi de R\$ 328.363,22, destinou-se ao INSS.

6 Das Consignações-INSS:

Foi apontado, e não devidamente justificado, que no Balanço Patrimonial do exercício de 2011, o saldo da dívida com o INSS totalizava a quantia de R\$ 534.625,41, divergindo do saldo anterior identificado no demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 83, do exercício em análise que é de R\$ 489.159,13, deste modo, considerando o saldo da Dívida com o INSS registrado no Balanço Patrimonial de 2011, apurou-se o valor de R\$ 469.038,28, o qual diverge do extraído do Balanço Patrimonial de 2012 que foi de R\$ 423.572,00.

7 Dos Anexos Auxiliares:

Permanece a ocorrência verificada, quando da análise dos balanços, qual seja, o Demonstrativo da Dívida Flutuante, fis. 83/85, ficou prejudicado em função da divergência no saldo anterior das dívidas com o INSS.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

8 Balanço Patrimonial - Anexo XIV:

Mesmo após a Defesa apresentada, ainda permaneceu irregular o que segue:

- Foi apontado que, com a edição da Instrução Normativa n.º 01/2009 deste TCM, que aprovou o Manual do SIM para o ano de 2012, as administrações municipais deveriam, obrigatoriamente, enviar através do SIM todos os registros dos Bens Móveis, Imóveis e Semoventes já incorporados ao patrimônio do Município.

Para fins de demonstração dos dados informados pelo Município, a seguir apresentaremos o saldo das contas Bens Móveis e Bens Imóveis registrados no Balanço Patrimonial, em confronto com os resultados obtidos do somatório dos valores de Bens Móveis e Bens Imóveis, apresentados no SIM:

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
Bens Móveis	2.443.471,12	2.940.234,28	(-) 496.763,16
Bens Imóveis	6.358.685,01	6.294.440,97	64.244,04

Destaque-se que a diferença apresentada acima implica em descontrole patrimonial e contrasta com o que disciplina o Art. 15 da IN n.º 01/97 deste Tribunal e Arts. 94, 95, 96 e inciso II do Art. 106 da Lei n.º 4.320/64.

CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as irregularidades constantes da presente Prestação de Contas, as quais **não prejudicaram** o contexto geral das contas, conforme apontadas nos Pontos Positivos do presente Parecer, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de ALTANEIRA, exercício financeiro de 2012.

Fortaleza, 17 de Março de 2016.


 CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
 RELATOR